

## COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

*Edson Mitsuo Tiujo\**

**SEGREDO DE JUSTIÇA- Ação de revisão contratual - Pedido feito em razão do sigilo bancário, uma vez que a demanda envolve discussão acerca de operações bancárias entre as partes Inadmissibilidade, pois inexistente qualquer relação de interesse público.**

Ementa da Redação: A circunstância de a ação de revisão contratual envolver discussão acerca de operações bancárias havidas entre as partes não impõe o acolhimento do pedido de que o processo corra em segredo de justiça, em razão do sigilo bancário, pois tal sigilo não tem nenhuma relação com o interesse público, sendo exclusivamente pessoal e privado do correntista.

AgIn 906.660-8 – 12ª. Câm. - j. 07.12.1999 - rel. Juiz Artur César Beretta da Silveira.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de AgIn 906.660-8, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sendo agravante Covolan ind. Têxtil Ltda. e agravado Banco Daycoval S/A.

Acordam, em 12ª. Câm. do 1º. TACivSP, por v.u., negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a decretação de segredo de justiça em sede de ação de revisão contratual, bem como determinou que terceiros que demonstrem interesse jurídico só terão acesso ao processo mediante requerimento fundamentado.

Sustenta o agravante, em longas razões, que ajuizou contra o agravado ação de revisão contratual c/c requerimento incidental de segredo de justiça. Invoca o sigilo bancário para pretender o segredo de justiça, eis que a discussão da causa envolve operações bancárias havidas entre as partes, de modo que somente as partes poderão ter acesso aos autos, e nem mesmo a limitação que a Magistrada impôs a eventuais terceiros interessados ressalva esse sigilo. Ao não decretar o segredo de justiça no processo em questão, houve quebra do sigilo bancário da agravante. Aponta inconstitucionalidade do art. 155 do CPC.

---

\* Aluno regular do Curso de Especialização em Direito Civil (Família e Sucessões) e Processual Civil do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

Juntou documentos.

Dispensadas as informações da Juíza.

Não há notícia de citação da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não quadra acolhimento.

A agravante está a confundir conceitos de sigilo de justiça com sigilo bancário. Este é instituto em benefício daquele que se relaciona com os bancos, obrigando as instituições financeiras. Aquele envolve todo o processo, inviabilizando, inclusive, a extração de certidões, nos termos do parágrafo único do art. 155 do CPC. O sigilo bancário está restrito às informações bancárias, atinentes às operações realizadas pelas instituições financeiras e serviços prestados (art. 38, *caput*, da Lei 4.595, de 1964).

Diz o art. 155, I, do CPC que “os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça, os processos: I - em que o exigir o interesse público”.

O dispositivo processual questionado nem de longe fere a Constituição Federal.

A questão está em interpretar o que seja o interesse público. Conforme De Plácido e Silva, “ao contrário do particular, o interesse público é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma ordem maior”.

Nem se pode invocar que o sigilo de justiça se impõe devido ao sigilo bancário previsto no art. 38 da Lei 4.595/64, haja vista que este, o sigilo bancário, não tem nenhuma relação com o interesse público, sendo um interesse exclusivamente pessoal, privado, do correntista.

Tampouco se pode invocar o art. 5.º, LX, da Carta Magna, que estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.

Ora, o sigilo de justiça derivado do sigilo bancário, como pretende a agravante, não tem conotação de defesa de sua intimidade ou de interesse social. Cuidando-se de ação para revisão de cláusulas contratuais de contrato bancário, o sigilo de justiça não se impõe porque não atende à inteligência do dispositivo processual adequado e, até porque, foi a própria agravante quem tem interesse em demonstração do movimento de sua conta para fazer prova de suas alegações.

Nesse sentido este Tribunal já se posicionou:

“Ação - Revisão contratual - Pretensão a sua tramitação em sigilo de justiça - Impossibilidade, por tratar-se de interesse exclusivamente privado, do correntista - Inconfundibilidade, ademais, do sigilo bancário com a defesa da intimidade ou com o interesse social - Recurso improvido” (AgIn 766.735-4, de Americana, 8.ª Câ. do 1.º TACivSP, rel. Juiz Franklin

Nogueira, j.03.12.1997).

Observa-se, ainda, que a decisão agravada foi cuidadosa, pois, apesar de não conceder o segredo de justiça pleiteado, foi clara em deixar assentado que para terceiros interessados terem acesso ao feito deverão demonstrar, fundamentadamente, essa intenção, que se sujeita à prudente valoração da Magistrada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Roberto Bedaque e dele participou o Juiz Paulo Razuk.

São Paulo, 7 de dezembro de 1999 - ARTHUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA, relator.

## COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acórdão em comentário aborda a questão da distinção existente entre os conceitos de "segredo de justiça" e "sigilo bancário".

Trata-se de Agravo de Instrumento sob n. 906.660-8, interposto por Covolan ind. Têxtil Ltda., contra a decisão da MM. Dra. Juíza, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, que indeferiu o requerimento de processamento, em segredo de justiça, dos autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário cumulada com requerimento incidental de segredo de justiça".

Notadamente, a MM. Dra. Juíza limitou o acesso de terceiros ao processo, determinando que, o acesso aos autos somente se dará mediante requerimento fundamentado e demonstração de interesse jurídico, conforme determina o parágrafo único do art. 155, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

O agravante e também autor da ação, Covolan ind. Têxtil Ltda., pretendeu o processamento dos autos em absoluto segredo de justiça, tendo em vista que, constava do processo documentos de sua conta bancária, uma vez que a discussão da causa envolvia operações bancárias havidas entre as partes, razão pela qual somente estas poderiam ter acesso aos autos e mesmo a limitação imposta pela digníssima magistrada não era suficiente.

---

<sup>1</sup> A MM. Dra. Juíza, muito embora, não tenha decretado o segredo de justiça, aplicou ao caso o parágrafo único do art. 155, do Código de Processo Civil. Não é supérfluo destacar que, há quem entenda que, a aplicação deste parágrafo único, somente se admite nos processos que já tramitam em segredo de justiça, como enunciou Sálvio de Figueiredo Teixeira: "Conclusão n. 16 do 1.º Encontro Nacional de Processo Civil, Curitiba, 1980: 'O disposto no parágrafo único do art. 155 só se admite no caso de processos que correm em segredo de justiça' (*Código de Processo Civil Anotado*. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 122).

O agravante fundamentou sua pretensão ao processamento em segredo de justiça no sigilo bancário, de maneira que, a não decretação daquele implicaria na violação deste.

O Recurso de Agravo de Instrumento sob n. 906.660-8, foi julgado pela 12.<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, tendo como presidente o Juiz Roberto Bedaque, como relator o Juiz Arthur César Beretta da Silveira e como revisor o Juiz Paulo Razuk que, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso interposto.

Sustentam dos Eméritos Julgadores que, o “segredo de justiça” não se confunde com o “sigilo bancário”. Isto porque, o primeiro diz respeito ao processo judicial e o segundo relaciona-se às informações bancárias e às operações realizadas pelas instituições financeiras e serviços prestados e somente obrigam a estas.

Ademais, o segredo de justiça somente será decretado nos processos em que o interesse público o exigir e não tem conotação de defesa da intimidade ou do interesse social. O sigilo bancário, por sua vez, refere-se a um interesse, exclusivamente, pessoal, privado, do correntista. Além disso, o segredo de justiça, no caso em comentário não se impõe, porque não atende à determinação do dispositivo processual adequado.

Por tais razões, o sigilo bancário jamais poderia ensejar a tramitação do processo em segredo de justiça.

## **2. HIPÓTESES DE PROCESSAMENTO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

Inicialmente, convém destacar o conceito de segredo de justiça e enumerar as hipóteses, em que a legislação processual civil, admite o processamento dos autos em segredo de justiça.

A regra nos modernos ordenamentos jurídicos é a publicidade dos atos processuais, de maneira que, o segredo de justiça somente deverá ser decretado em casos excepcionais, conforme dispõe o inciso LX, do art. 5.º, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5.º o omissis ...*

*LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*

Assim, com o intuito de assegurar à comunidade e ao próprio juiz um processo justo, imparcial e livre de suspeitas, a própria Carta Magna tratou de dispor sobre a publicidade dos atos judiciais.

Portanto, a publicidade do processo judicial se impõe sob duas finalidades, conforme o magistério de Antonio Dall' Agnol<sup>2</sup>:

*O princípio da publicidade, nos modernos ordenamentos jurídicos, tem dupla finalidade: de controle e de admoestação. Controle da coletividade, no que se refere à regularidade e à objetividade na administração da justiça: admoestação à própria coletividade, quanto ao respeito à lei.*

O Código de Processo Civil, em seu art. 155, enumera as situações em que o processo judicial deverá, necessariamente, tramitar em segredo de justiça. Assim, veja-se:

*Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia em segredo de justiça os processos:*

*I - em que o exigir o interesse público;*

*II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.*

*Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.*

Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se que tramitar-se-á em segredo de justiça, os processos em que o interesse público o exigir. O alcance da expressão "interesse público" é bastante vago e também foi suscitado pelo acórdão em comentário que, com fulcro na lição de De Plácido e Silva assim o conceituou: "ao contrário do particular, o interesse público é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma ordem maior".

Por conseguinte, também não será atingido pelo princípio da publicidade, os processos referentes a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores, enfim, que envolvam questões pertinentes ao direito da família.

Isto posto, observa-se a finalidade da tramitação do processo em segredo de justiça se deve ao fato de que a questão discutida nos autos trata-se de interesses públicos ou excepcionais de um número limitado de pessoas, razão pela qual somente poderá ser decretada quando o dispositivo legal o exigir.

Ademais, convém destacar ainda que, há outras situações previstas na Legislação Processual Civil, em que o segredo de justiça se impõe. É o

---

<sup>2</sup> Dall'AgnoI, A. *Comentários ao Código de Processo Civil: Do Processo de Conhecimento: arts. 102 a 242*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 229.

que ocorre, por exemplo, com as justificações preliminares em arresto (art. 815), seqüestro (art. 823) e busca e apreensão (art. 841). Nesses casos, o segredo de justiça se impõe pelas seguintes razões, como bem ensina Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>3</sup>:

*Nessas três hipóteses, o interesse predominante é do próprio requerente, cuja pretensão poderia ficar comprometida sempre que, por Ter conhecimento anterior à efetivação da medida cautelar, a parte contrária pudesse frustrar-lhe a realização, afetando, com isso, a própria solução, futura, do litígio.*

Pois bem, tratando-se de ação revisional de contrato, entendeu a 12.<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo não ser causa que envolva uma das situações previstas na Legislação Processual Civil (art. 155), razão pela qual decidiu por não deferir a tramitação dos autos em segredo de justiça, muito embora, haja nos autos documentação que poderia ensejar o sigilo bancário.

### **3. O SIGILO BANCÁRIO E AS TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO "SIGILO BANCÁRIO"**

Sérgio Carlos Covello<sup>4</sup>, ensina que o sigilo bancário é "a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que obtenham em virtude de sua atividade profissional" e o direito das pessoas de verem resguardados tais informações.

O Professor Kiyoshi Harada<sup>5</sup>, por seu turno, enumera algumas teorias acerca do sigilo bancário, a saber:

- a) teoria consuetudinária: reza essa teoria, que o sigilo bancário teria se tornado uma obrigação jurídica, através da sua prática reiterada com o passar do tempo. Isso porque, as atividades bancárias, sendo atos de comércio, deveriam seguir o mesmo regime das práticas comerciais;
- b) teoria legalista: por esta teoria o sigilo bancário decorre de uma norma legal, que cria a obrigação jurídica, contudo, é sabido que o sigilo é observado, também, nos países onde não há lei prescrevendo a preservação de dados bancários;

<sup>3</sup> Aragão, E. D. M. de. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 154 a 269*. 9.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 17.

<sup>4</sup> Covello, S. C. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 27.

<sup>5</sup> Harada, K. Sigilo Bancário. [www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos](http://www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos). extraído em 8/9/2003.

- c) teoria do segredo profissional: prescreve essa teoria que a atividade bancária está incluída entre aquelas cujo exercício leva a tomar conhecimento de determinados fatos relacionados com a vida Íntima das pessoas;
- d) teoria do direito de personalidade: por fim, dispõe essa teoria que o sigilo bancário é a manifestação do direito à intimidade e do direito à privacidade, ou seja, faria parte integrante dos direitos de personalidade com vistas ao desenvolvimento da criatura humana

Dentre estas teorias, convém destacar que, a mais aceita e consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça é a teoria do direito de personalidade, que será adiante explicitado.

#### 4. TEORIA DOS DIREITO DE PERSONALIDADE

##### 4.1. A teoria geral dos direitos de personalidade

O mestre em direitos de personalidade, Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup>, assim conceitua os direitos de personalidade:

*São direitos essenciais da pessoa, que constituem componentes indissociáveis de sua personalidade. São, pois, direitos inatos - como a maioria dos escritores atesta - cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo (a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária), dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte: contra o arbítrio do Poder Público ou às incursões de particulares (no primeiro, como liberdades públicas; no segundo, como direitos da personalidade).*

(...)

*São direitos que transcendem, pois, ao ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos na própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem, para sua proteção jurídica, independem de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa.*

Os direitos de personalidade podem ser classificados em três categorias, de acordo com a lição de Carlos Alberto Bittar<sup>7</sup>, a saber:

*a.) direitos físicos: à vida, à integridade física, ao corpo, a partes do corpo, ao cadáver e a partes, à imagem e à voz; b.) direitos psíquicos: à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, e ao segredo; c.) direitos*

<sup>6</sup> Bittar, C. A. *O direito civil na constituição de 1988*. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 47-8.

<sup>7</sup> Bittar, C. A. *O direito civil na constituição de 1988*. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 46-7.

*morais: à identidade, à honra, ao respeito, e às criações intelectuais (direitos morais).*

E o mesmo ainda, conclui:

*... os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou a efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra: as manifestações do intelecto)<sup>8</sup>.*

Por conseguinte, são características dos direitos de personalidade serem: absolutos, intransmissíveis e indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

#### 4.2. O direito a intimidade e à vida privada

Convém destacar, em princípio, o que prescreve o art. 5.º, X, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5.º Omissis ...*

*X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Pois bem, esse direito destina-se a resguardar a privacidade do indivíduo em seus aspectos pessoais, familiares e negociais, sendo um mecanismo de defesa da personalidade humana contra as injunções, as indiscrições e as intromissões alheias<sup>9</sup>.

O direito à intimidade é um direito absoluto, em que o seu titular pode invocá-lo em qualquer situação, devendo sempre ter tal direito respeitado, conforme se verifica na precisa lição Sérgio Carlos Covello<sup>10</sup>:

*No referente a intimidade, já se não discute, no atual estágio do Direito Civil, a importância de sua proteção jurídica. Tem-se, ao contrário, afirmado que o homem é portador de um centro de intimidade, onde se insere o segredo, que precisa ser amparado contra a indiscrição alheia,*

<sup>8</sup> Bittar, C. A. *Os direitos da personalidade*. 5.ed. revista atualizada e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 17.

<sup>9</sup> Bittar, C. A. *Os direitos da personalidade*. 5.ed. revista atualizada e aumentada por Eduardo C. S. Sittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 106.

<sup>10</sup> Covello, S. C. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 27.



*porque corresponde a uma exigência natural, imprescindível ao indivíduo em sociedade.*

Nesse particular, é importante destacar que, a pretensão do Agravante, levando-se em consideração o direito personalíssimo à intimidade, é perfeitamente, cabível e aceitável. Aliás, é oportuna a lição de Gilberto Haddad Jabur<sup>11</sup>:

*A intimidade é o direito personalíssimo que confere ao seu titular a possibilidade de viver de modo particular, próprio e inadmitir a ingerência ou intromissão alheia, representada pela curiosidade que busque adentrar o universo restrito e pouco compartilhável do indivíduo, limitado ao convívio de familiares e pessoas próximas.*

Enfim, especialmente, na sociedade de massa que hoje se vive, bem como com a evolução da tecnologia, que tomou a informação da vida das pessoas mais vulneráveis, o direito à intimidade configura-se, hodiernamente, um dos mais importantes direitos da personalidade, porquanto "tem por objeto preservar o indivíduo contra a ação que o molesta na sua liberdade privada ou doméstica" ... "procura resguardar a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada"<sup>12</sup>.

## 5. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O SIGILO BANCÁRIO

A caracterização do sigilo bancário como um direito de personalidade ou não, tem suscitado muitas discussões. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, o sigilo bancário é, efetivamente, um direito da personalidade, especialmente, à intimidade e à vida privada.

Nesse sentido, também os doutrinadores já se posicionaram, como é o magistério de Sérgio Carlos Covello<sup>13</sup>:

*No desempenho de sua atividade, os bancos adentram na vida privada de seus clientes e, mesmo, na de terceiros, coletando informações da mais variegada ordem. Não só tomam conhecimento da situação patrimonial do indivíduo (o que seria suficiente por si só para recomendar a discrição) como também se inteiram de seus negócios, de seus planos e projetos, de suas aspirações e de outras particularidades que integram a esfera mais*

<sup>11</sup> Jabur, G. H. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 261.

<sup>12</sup> Szaniawski, E. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 128-9.

<sup>13</sup> Covello, S. C. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 28.

*intima da personalidade como relações familiares, amizades, lazeres, convicções políticas e religiosas etc.*

Frederico Valdez Pereira<sup>14</sup>, na mesma linha de raciocínio prescreve:

*Dentre desse contexto, extraído da ordem constitucional vigente desde 1988, não há como se deixar de conceituar o sigilo bancário partindo-se da premissa de que ele se insere em uma das manifestações do princípio constitucional da preservação da intimidade (art. 5.º, X), ou seja, como sendo a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados e informações referentes ao cidadão advindas do sistema bancário ou, de forma mais ampla, originadas das relações do cliente (particular) com o Sistema Financeiro Nacional.*

Enfim, as opiniões são majoritárias no sentido de que o sigilo bancário é uma espécie do direito à intimidade e à vida privada, pois assegura a confidencialidade das informações e registros da vida econômico-financeira do indivíduo que esteja sob a detenção de instituições financeiras.

Desta forma, considerando a opinião majoritária da doutrina, o sigilo bancário é decorrência dos direitos de personalidade, especialmente, do direito à intimidade e à vida privada. Assim, tem-se que a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza e confirmada pela 12.ª Câmara Cível do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, independentemente, da justiça da decisão, não acatou a opinião da doutrina e da jurisprudência dominantes.

Isto porque, considerando o sigilo bancário como um direito da personalidade, com as características acima expostas, dever-se-ia decretar a tramitação do processo em segredo de justiça, uma vez que, constando dos autos documentos sigilosos da empresa Agravante, tais informações deveriam se restringir às partes e procuradores, ainda que, interesse em demonstrá-los fosse da própria empresa Agravante.

Neste sentido, ressalte-se a opinião de Frederico Valdez Pereira<sup>15</sup>, citando decisão proferida pelo Min. Carlos Velloso, em passagem utilizada, posteriormente, por Francisco Resek, nos autos de AgIn em Inq 897-5/DF, RT 715/550:

*A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concreção de seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência do Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o*

<sup>14</sup> Pereira, F. V. Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário. *Revista dos Tribunais*. v. 804. p. 115. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 118.

<sup>15</sup> Pereira, F. V. Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário. *Revista dos Tribunais*. v. 804. p. 115. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 117.

*ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à clausula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5.º, X).*

No entanto, entende-se que, a decisão agravada foi justa e correta pelas seguintes razões a seguir aduzidas.

### 5.1. O sigilo bancário não é direito da personalidade

Por outro lado, existem opiniões que não aceitam o sigilo bancário como decorrência do direito da personalidade, preferindo adotar as teorias consuetudinária e do segredo profissional, como aliás ensina Kiyoshi Harada<sup>16</sup>:

*As atividades bancárias, caracterizando-se como atividades comerciais devem seguir as mesmas regras que regem o comércio. O sigilo é mera decorrência de atividade comercial, desempenhada pelos bancos, que se insere na órbita privada, de cunho reservado, porém, não absolutamente dissociada da esfera pública, porque os Estados, principalmente nos dias atuais, intervêm na atividade econômica como agente normativo e regulador. O comércio deve atender às exigências do bem comum e, obviamente, da lei. Assim como não pode um comerciante vender mercadorias proibidas o banqueiro não pode compactuar-se com esquemas de lavagens de dinheiro, por exemplo. Os bancos guardam sigilo acerca das operações de seus clientes por vontade própria, por força do hábito ou obrigados por leis.*

Por conseguinte, o fato de permitirem a quebra do sigilo bancário para preservação do interesse público (eficiência na atuação do fisco e combate à criminalidade), nos casos previstos na legislação específica, demonstra que essa espécie de sigilo não está ligada à intimidade da pessoa, isto é, o sigilo bancário não seria espécie do direito à intimidade que, como expressão do direito da personalidade estaria abrangido pela proteção constitucional<sup>17</sup>.

Por outro lado, é pacífico também que, o sigilo bancário não é absoluto, o que por si só, lhe retira a qualidade de direito da personalidade, conforme já foi salientado acima. Assim, já afirmou Sérgio Carlos Covello<sup>18</sup>:

*Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as comissões parlamentares de inquérito. Trata-se de derrogações expressas do sigilo*

<sup>16</sup> Harada, K. Sigilo Bancário. [/www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos](http://www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos), extraído em 8/9/2003.

<sup>17</sup> Harada, K. Sigilo Bancário. [www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos](http://www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos), extraído em 8/9/2003.

<sup>18</sup> Covello, S. C. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*, v. 648, p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 29.

*com escopo na ordem pública (art. 38, §§ 1.º a 3.º, da Lei 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária.*

Aliás, os Tribunais pátrios têm, reiteradamente, decidido neste sentido:

*Esta Corte, em inúmeros julgados, vem dizendo reiteradamente e com sabedoria que o direito ao sigilo bancário é um direito limitado, não absoluto, e que pode ceder a interesses públicos em determinadas e restritas situações, sempre orientadas para a busca da verdade no interesse da justiça<sup>19</sup>.*

*De seu turno, tem o Supremo Tribunal reiteradamente recusado, na interpretação do disposto nos incisos X e XII do art. 5.º da Constituição, o caráter absoluto do sigilo bancário, cuja dispensa se acha regulada pelo § 1º do art. 38 da Lei 4.595/64<sup>20</sup>.*

*Não é ele um direito absoluto, devendo ceder é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte<sup>21</sup>.*

Diante do exposto, e considerando que, o sigilo bancário não é um direito de personalidade, porquanto não absoluto e renunciável pelo seu titular, evidentemente, que não pode ele ser invocado para pretender a decretação do processamento dos autos em segredo de justiça, como, aliás, muito bem decidiu os Eméritos Julgadores da 12.ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

## 6. SEGREDO DE JUSTIÇA X SIGILO BANCÁRIO

Considerando o sigilo bancário como um direito da personalidade, como de fato vêm entendendo os Tribunais pátrios, a decisão mais acertada, no presente caso, seria pela tramitação dos autos de ação revisional de contrato em segredo de justiça. Isto porque, considerando-o como um direito à intimidade e à vida privada deveria ser-lhe restringido o acesso dos autos às partes e procuradores.

Ocorre que, como se teve a oportunidade de se mencionar, o sigilo bancário não deve ser entendido como um direito da personalidade, razão pela qual acertada foi a decisão dos Eméritos Julgadores do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

<sup>19</sup> STF, MS 21.729-4, 05.10.1995, DJ 19.10.2001, voto Ministro Maurício Corrêa.

<sup>20</sup> STF, AgRg em Pet 1.564-5-RJ, DJU 27.08.1999, rel. Min. Octavio Gallotti.

<sup>21</sup> STF, Pet 577 (questão de ordem), DF 25.03.1992, Ministro Relatar Carlos Velloso, RTJ 148/366.

Nos termos acima exposto, conclui-se, livre de dúvidas que, não se pode associar o sigilo bancário ao segredo de justiça.

O sigilo bancário é renunciável por vontade de seu titular, e os direitos da personalidade são irrenunciáveis.

Além disso, os direitos de personalidade são inatos, pois coincidem com o nascimento da pessoa e com ela segue por toda a sua vida. Assim, por exemplo, todos nascem com direito a ter uma vida íntima, mas não nascem com direito ao sigilo bancário, mesmo porque muitos dos indivíduos nunca virão a ser clientes de bancos.

Ademais, o segredo de justiça é medida aplicável ao processo judicial, sendo o sigilo bancário destinado às instituições financeiras, de maneira que, somente a estas é dirigida a obrigação ou não de manter as informações dos seus clientes em sigilo.

Desta forma, como na demanda em comentário, não há qualquer interesse público relevante que autorize a decretação do segredo de justiça e não sendo o sigilo bancário motivo suficiente para a sua incidência, foi correta a decisão do Eméritos Julgadores, em manter a decisão da MM. Dra. Juíza da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

## 7. CONCLUSÃO

A regra nos modernos ordenamentos jurídicos é a publicidade dos atos processuais (art. 155, *caput*, do Código de Processo Civil). No entanto, há determinadas situações, em que o interesse público o exigir ou que envolvam questões relativas a direito da família, que exigem a tramitação do processo em segredo de justiça;

O sigilo bancário é o direito das pessoas de verem resguardados as informações que confiaram, confidencialmente, às Instituições Financeiras e dever que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que obtenham em virtude de sua atividade profissional.

Direitos de personalidade são os direitos essenciais da pessoa, que constituem componentes indissociáveis de sua personalidade, transcendem ao ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos na própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Estão ainda, intimamente, ligados ao homem, para sua proteção jurídica e independem de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa.

O direito à intimidade destina-se a resguardar a privacidade do indivíduo em seus aspectos pessoais, familiares e negociais, sendo um mecanismo de defesa da personalidade humana contra as injunções, as indiscrições e as intromissões alheias.

O sigilo bancário não é um direito da personalidade, porquanto não absoluto e irrenunciável por parte do seu titular, razão pela qual não pode ser invocado para pretender o processamento dos autos em segredo de justiça.

Acertada, portanto, foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 906.660-8, da 12.<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, especialmente, porque, matéria veiculada nos autos não se refere às hipóteses mencionadas no art. 155, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado.

## 8. REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, E. D. M. de. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 154 a 269*. 9.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- BITTAR, C. A. *O direito civil na constituição de 1988*. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 5.ed. revista atualizada e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BITTAR, C. A.; BITTAR FILHO, C. A. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- COVELLO, S. C. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- CRETELLA JÚNIOR, J. *Elementos de Direito Constitucional*. 2.ed. revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- DALL'AGNOL, A. *Comentários ao Código de Processo Civil: Do Processo de Conhecimento: arts. 102 a 242*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GUIMARÃES, Y. J. de M. *Comentários à Constituição: direitos e garantias individuais e coletivas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.
- HARADA, K. Sigilo Bancário. [www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos](http://www.iusnet.com.br/webs/iusnet/artigos). extraído em 8/9/2003.
- JABUR, G. H. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7.ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, F. V. Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário. *Revista dos Tribunais*. v. 804. p. 115. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores.

SZANIAWSKI, E. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, S. de F. *Código de Processo Civil Anotado*. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.